





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7
Processo nº : 10680.000219/00-42
Recurso nº : 128916
Matéria : IRPJ – Exs.: 1996
Recorrente : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº : 107-06.729

**IRPJ - APURAÇÃO MENSAL - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 -
DECADÊNCIA - A partir do ano-calendário de 1992, o direito de a
Fazenda Pública constituir exigências tributárias relativas ao
imposto de renda das pessoas jurídicas extingue-se após cinco
anos contados do encerramento de cada período mensal, nos
termos do § 4º do artigo 150 do CTN.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por HOSPITAL VERA CRUZ S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência
levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL
MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES
DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES.

Processo nº : 10680.000219/00-42
Acórdão nº : 107-06.729

Recurso nº : 128916
Recorrente : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.

RELATÓRIO

HOSPITAL VERA CRUZ S.A recorre a este colegiado contra decisão da Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que julgou procedente as exigências materializadas no Auto de Infração de fis. 01/06.

Exige-se adicional de imposto de renda, não calculado pelo contribuinte nos meses do ano-calendário de 1995, assim:

- 06/95 - Adicional não calculado pelo contribuinte, no valor de R\$ 5.497,47;
- 07/95 - Adicional não calculado pelo contribuinte, no valor de R\$ 596,95;
- 10/95 - Adicional não calculado pelo contribuinte, no valor de R\$ 584,00;

A decisão recorrida está assim ementada:

IRPJ - Exercício - 1996 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A partir do ano-calendário de 1995, a compensação do prejuízo está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado.

IRPJ - Exercício: 1996 - ADICIONAL - O Lucro Real da Pessoa Jurídica está sujeito a um adicional do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, que será recolhido integralmente, e sem quaisquer deduções. Lançamento Procedente



Processo nº : 10680.000219/00-42
Acórdão nº : 107-06.729


A ciência da decisão combatida foi tomada em 12.09.2001. O recurso foi protocolado em 11.10.2001. Às fls. 134 há informação do regular arrolamento de bens.

Alega serem improcedentes as cobranças do adicional pois da interpretação dos arts. 35 e 37 da Lei nº 8.981/95 depreende-se que todos os recolhimentos que são efetuados durante o ano-calendário em curso são meras antecipações do tributo que será devido no fim do período. Assim, se permite suspender ou reduzir os recolhimentos no curso do período, pois nunca poderá ser exigido mais tributo que o apurado no encerramento do ano-calendário. Tanto assim que, em 31 de dezembro há a obrigação de calcular o lucro real acumulado do ano e pagar a eventual insuficiência.

Aduz que a fiscalização analisou o ano-calendário de 1995 desconsiderando o prejuízo fiscal gerado em 31 de dezembro desse mesmo ano, o qual vem sendo objeto de Recurso Voluntário no processo nº 10680.014845/00-06, que deve ser analisada em conjunto com o este.

Conclui este ponto, baseado em decisões administrativas que transcreveu, asseverando que qualquer saldo de tributo apurado antes do seu encerramento deveria refletir uma estimativa do pagamento a efetuar, pois sendo o período de apuração do IRPJ compreendido entre janeiro a dezembro de cada ano, é o valor do fim do período que se considera como devido, especialmente para consolidar o débito. Se débito existisse, somente caberia a exigência de multa isolada mas nunca do principal, conforme IN 93/97, arremata.

Reclama que lhe assiste direito adquirido em proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 1994, sem a limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/95, uma vez que o próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda reconheceu esses direitos, conforme demonstra as decisões

 cujas ementas transcreve.

Processo nº : 10680.000219/00-42
Acórdão nº : 107-06.729

Aduz que a autoridade administrativa pode reconhecer o direito adquirido à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.94 sem ter que declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95, simplesmente reconhecendo que a mesma somente se aplica aos prejuízos fiscais apurados após a entrada em vigência da referida lei.

 É o Relatório.



Processo nº : 10680.000219/00-42
Acórdão nº : 107-06.729

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo. O encaminhamento a esse Conselho, sem o depósito em garantia de instância, se fez por alternativo arrolamento de bens.


No ano-calendário de 1995, a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro eram, como regra, mensais. Vale dizer, os resultados mensais eram estanques e definitivos, não comportando ajuste ao final do ano-calendário.

Fora da regra, restaria a empresa duas possibilidades:

- a) efetuar pagamento mensais com base na receita bruta e acréscimos, promovendo o ajuste ao final do ano-calendário;
- b) levantar balanços ou balancetes mensais, acumulados, devidamente transcritos, mostrando a suficiência ou a desnecessidade dos pagamentos mensais obrigatórios.

Vale dizer, o ajuste anual a que se refere o art. 37 da Lei no. 8.981/95 só era aplicável às pessoas jurídicas que optassem pela saída da regra (lucro real mensal definitivo), veja o que dispunha o mencionado artigo:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36.) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44.) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

 (...)



Processo nº : 10680.000219/00-42
Acórdão nº : 107-06.729

§ 5º O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem através de balanços ou balancetes mensais (art. 35.):

b1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário. (A redação desta alínea foi dada pela Lei nº 9.065/95, bem como foram acrescentados os subitens, com vigência a partir de 01.01.95.)

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo a legislação comercial e fiscal.

A recorrente preferiu o lucro real mensal definitivo como mostra sua declaração do IRPJ do ano-calendário de 1995. Apurou resultado positivo em alguns meses lançando mão de prejuízos anteriores, tendo observado a trava de 30% em sua compensação, nos estritos termos do art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Há que se considerar ainda a disposição trazida pelo art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 51, de 31, de outubro de 1995 que se constituía, naquele ano, em uma terceira possibilidade:

Art. 13. À opção da pessoa jurídica os balanços ou balancetes mensais, levantados para apuração do lucro real mensal, poderão ser considerados como de suspensão ou de redução, desde que a pessoa jurídica mantenha, relativamente a cada mês, demonstrativo consolidando os resultados apurados até o mês relativo à suspensão ou redução do imposto, observado o disposto nos arts. 10 a 12.

§ 1º Neste caso, a correção monetária dos resultados mensais deverá ser estomada.



Processo nº : 10680.000219/00-42
Acórdão nº : 107-06.729

§ 2º Na hipótese deste artigo, a diferença de imposto devido, em cada mês, será paga com acréscimos legais.

Para tanto, deveria a recorrente ter providenciado, antes da entrega da Declaração de Rendimentos, demonstrativos mensais acumulados, excluindo os efeitos da correção monetária dos resultados mensais e, sendo o caso, recolher a diferença de imposto em cada mês com os acréscimos legais.

Também não deve ser acolhida a tese da recorrente de que a limitação na compensação de prejuízos fiscais a partir de 1º de janeiro de 1995 somente se aplica aos prejuízos gerados a partir daquela data.

O que o art. 42 da Lei nº 8.981/95 está limitando é a redução, por compensação de prejuízos, do lucro líquido ajustado em mais de 30% (trinta por cento).

O parágrafo único deste dispositivo não deixa margem a dúvidas. O art. 15 da Lei nº 9.065/95 confirmou este entendimento.

Em relação ao direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.



Processo nº : 10680.000219/00-42
Acórdão nº : 107-06.729

Inúmeros julgados desse Conselho vem acolhendo a tese de que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a partir da edição do Decreto-Lei nº 1.967/82, por ter o seu pagamento a partir de então sido desvinculado da entrega da declaração de rendimentos, dispensado o prévio exame da autoridade administrativa, se submete ao lançamento por homologação.

Não bastasse isso, o art. 38 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, veio sepultar de vez os argumentos daqueles que resistiam em reconhecer no IRPJ a modalidade de lançamento prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, ao dispor:

“Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.”

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

(...)

§ 6º - O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.

§ 7º - O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

Não restam dúvidas então de que, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos deles contados para homologar cada período de apuração, ainda que dessa apuração tenha resultado imposto “zero” ou base de cálculo negativa (prejuízo).

8


MC

Processo nº : 10680.000219/00-42
Acórdão nº : 107-06.729

Esse entendimento encontra apoio no Acórdão 101-92.642, publicado no D.O.U de 30.06.2000, em que foi relator o conselheiro Raul Pimentel, cuja Ementa tem a seguinte redação:

DECADÊNCIA *Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo. Por unanimidade de votos, declarar o lançamento decadente.*

O Auto de Infração foi lavrado em 28.11.2000. Embora no mérito afastas as razões de recurso, de ofício, reconheço a decadência do direito ao lançamento de imposto suplementar nos meses de 06/95, 07/96 e 10/95.

 Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


LUIZ MARTINS VALERIO